

Isabela Benedetti Sebben¹

A sociedade brasileira, fundada no racismo, colonialidade e etnocentrismo, é marcada pela ideologia do branqueamento e racismo por denegação, de modo que “a afirmação de que todos são iguais perante a lei, assume um caráter nitidamente formalista em nossas sociedades” (GONZALEZ, 1988b, p. 73). Desse modo, entende-se por Direito a instituição estatal que reproduz e sustenta as dinâmicas de opressão estabelecidas, perpetuando os interesses do estrato social político e economicamente dominante.

A ideia de raça aqui compreendida (instrumento de classificação social básica da população) surge, de acordo com Aníbal Quijano, a partir da colonização da América como uma “maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista” (QUIJANO, 2005, p. 118). Cuida-se de um eficaz instrumento de dominação social, no qual os povos americanos colonizados – conjuntamente com seus traços fenotípicos e as suas descobertas mentais e culturais – são colocados enquanto naturalmente inferiores em relação àqueles que os dominam: daí o “critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder” da sociedade moderna eurocentrista – colonial, racista e capitalista (QUIJANO, 2005, p. 118).

No Brasil, o racismo, que cumprirá com o papel primordial de “internalização da “superioridade” do colonizador pelos colonizados” (GONZALEZ, 1988b, p. 72) e que tem por objetivo a exploração/dominação, será operado enquanto “racismo disfarçado”. Essa tática racista é denominada por Lélia Gonzalez de “racismo por denegação”, comum aos radicalmente estratificados países da América Latina, nos quais sobressaem as “teorias” da miscigenação, tal qual a democracia racial.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro bolsista do PET – Direito UFPR.

Para tanto, o direito atua, especialmente por meio das leis penais, para delimitar o espaço dos indivíduos, a fim de que, fazendo analogia com a expressão de Millor Fernandes, o negro “reconheça o seu lugar”. Assim o direito o fez para a proteção dos senhores de escravos, para a proteção dos brancos nacionais e estrangeiros e segue o fazendo para “eliminar do convívio social os indesejáveis” (BERTULIO, 1989, p. 40), a exemplo das intervenções militares nas favelas cariocas e do que vem ocorrendo com espaços das grandes cidades onde ficam “os indesejáveis”, tais como a Cracolândia.

Necessário ressaltar que, embora “encoberta pelo véu ideológico do branqueamento” (GONZALEZ, 1988b, p. 70), a população negra reagiu desde a diáspora e segue resistindo às várias violências institucionais e sistêmicas do Estado. Desde os quilombos, as Esperanças Garcias, os Malês, o Almirante Negro e mestre-sala dos mares, os sambistas, capoeiristas, Carolinas de Jesus, Lélías, ao Movimento Negro Unificado e Marieles:

Desde 1500 tem mais invasão do que descobrimento
Tem sangue retinto pisado
Atrás do herói emoldurado
Mulheres, tamoios, mulatos
Eu quero um país que não está no retrato
Brasil, o teu nome é Dandara
E a tua cara é de cariri
Não veio do céu
Nem das mãos de Isabel
A liberdade é um dragão no mar de Aracati

(HISTÓRIA PARA NINAR GENTE GRANDE. DOMÊNICO, Deivid; MIRANDA, Thomaz; MAMA; BOLA, Márcio; OLIVEIRA, Ronie; FIRMINO, Daniel. 2019.)

Nesse contexto, em meados dos anos 50, período de forte mobilização do povo negro – a exemplo do enfrentamento pelo fim da segregação racial nos EUA e as lutas pela descolonização da África – a estratégia do governo brasileiro consistiu no não confronto direto, de modo que as elites articularam-se para determinar qual lugar o negro deveria ocupar na sociedade. Para isso, “Estado e Direito, aquele especialmente de forma negativa,

este seguindo sua função de controle da ordem estabelecida, utilizando-se das políticas, legalizam e legitimam perante todos, negros e brancos, tais ideias e ações” (BERTULIO, 1989, p. 55).

Daí “a afirmação de que todos são iguais perante a lei, assume um caráter nitidamente formalista em nossas sociedades” (GONZALEZ, 1988b, p. 73), ao passo que, na sociedade brasileira, o Direito, enquanto sistema jurídico, e as Instituições do Estado possuem a garantia e salvaguardam o poder (do) branco, de modo que a insurgência da população negra é considerada somente no “limite de manutenção do sistema racista” (BERTULIO, 1989, p. 56).

A decisão monocrática do Min. Edson Fachin na Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 do Rio de Janeiro (que foi posteriormente ratificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal) ilustra, em certa medida, esse quadro.

Trata-se de decisão que proibiu a realização de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, “salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial”.

De um lado, relevante salientar que o deferimento do pedido de tutela provisória incidental foi efetivo em preservar vidas, segundo o relatório elaborado pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos – GENI/UFF, em parceria com o laboratório de dados sobre violência armada Fogo Cruzado. Isso porque a decisão do Ministro Edson Fachin implicou na drástica redução do número de óbitos e feridos decorrentes das operações policiais, que foram significativamente reduzidas em razão da referida decisão (GENI/UFF; FOGO CRUZADO, 2020, p. 2).

O relatório indica ainda que, apenas nos 15 dias que sucederam a concessão da tutela provisória incidental, cerca de 18 vidas foram salvas, ainda que se tenha constatado que operações seguiram acontecendo durante a vigência da medida cautelar, as quais contam com grandes indícios de terem ocorrido ilegalmente (GENI/UFF; FOGO CRUZADO, 2020, p. 5).

No entanto, em que pese o resultado tenha sido significativo e que a citada decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos contextualize o racismo na violência policial brasileira, o critério de raça não é apontado na decisão, não obstante a letalidade policial atinja sobremaneira as pessoas racializadas. Não explicitar o racismo é, pois, também uma forma de denegá-lo.

Fala-se, aqui, de (mais) uma faceta do racismo estrutural, na qual os órgãos do Estado assumem como neutros os padrões estéticos e éticos; em casos concretos, tais pressupostos “reforçam a branquitude, sem necessariamente proferir juízos racialmente explícitos” (HOSHINO; KARAM, 2019, p. 2218-2219). Dessarte,

resta ‘clara’ a cor do sistema de justiça. Desta quase clarividente clareza dependem os recortes, categorias e enquadramentos por ele manejados no exercício da função jurisdicional, isto é, aquilo que as Cortes enunciam quando calam. Uma das coisas sobre a qual silenciam é precisamente sua própria branquitude, silêncio esse que a torna tão mais eficaz quanto menos tematizada. Afinal, é generalizando o ponto de vista do privilégio estrutural que a normatividade branca funciona como dispositivo de padronização do “humano” – leia-se, da naturalização do homem/mulher branco/a como o universal (HOSHINO; KARAM, 2019, p. 2218)

A descolonização do direito, tal qual de toda a sociedade, é, de acordo com Quijano, pressuposto e ponto de partida. Daí, pensar o papel do Direito no enfrentamento ao mito da democracia racial demanda não reproduzir a convicção em uma ciência do direito e de um operador do direito neutros (já que eles não o são, conforme restou demonstrado ao decorrer texto).

O racismo “à brasileira” deve, portanto, estar no centro do debate, não sendo somente colocado como um problema a ser resolvido e sim uma perspectiva descolonial sendo utilizada, criando a possibilidade de compreensão do racismo na América Latina e no Brasil. Outrossim, deve o direito construir as pontes que possibilitem a descolonialidade. Por fim, salienta-se a importância da adoção de uma perspectiva multidisciplinar, que não se esgote no direito, de denúncia da supremacia branca e pautada no compromisso com a justiça social.

Referências

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. **O contexto ideológico-cultural do racismo brasileiro**. In: BERTULIO, Dora Lucia de Lima. Direito e relações sociais - uma introdução crítica ao racismo. 1989. 249 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 29-73.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93 (jan./jun.), 1988b, p. 69-82.

GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS (GENI/UFF); FOGO CRUZADO. “**Efeitos da Medida Cautelar na ADPF 635 sobre as operações policiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro**”. Niterói, Rio de Janeiro, jun. 2020. Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/02/2020_Relatorio-efeitos-da-Liminar.pdf. Acesso em: 10 jan. 2021.

HISTÓRIA PARA NINAR GENTE GRANDE. DOMÊNICO, Deivid; MIRANDA, Thomaz; MAMA; BOLA, Márcio; OLIVEIRA, Ronie; FIRMINO, Daniel. G.R.E.S. Estação Primeira de Mangueira. 2019. Disponível em: <https://mangueira.com.br/site/sambas-enredo/>. Acesso em: 10 jan. 2021.

HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro; CHUEIRI, Vera Karam de. As cores das/os cortes: uma leitura do RE 494601 a partir do racismo religioso. **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 03, 2019, p. 2212-2238. Disponível em: <http://old.scielo.br/pdf/rdp/v10n3/2179-8966-rdp-10-03-2214.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, p. 117-142.